

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Instituto Estadual de Florestas****URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Pitangui****Parecer nº 26/IEF/AFLOBIO PITANGUI/2024****PROCESSO N° 2100.01.0030083/2024-40****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: SJ INCORPORACAO E CONSERVACAO LTDA	CPF/CNPJ: 42.710.209/0001-99	
Endereço: Rua Rio do Peixe, número 90	Bairro: Chapadão	
Município: Pitangui	UF: MG	CEP: 35.650-000
Telefone: (37) 9 9929-0556	E-mail: plusagrotecnica@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Imóvel urbano, situado à Rua Lacerdino Rocha, Bairro Chapadão	Área Total (ha): 3,0288
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33.773, 33.774 e 33.775	Município/UF: Pitangui/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	2,4707	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1293	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	2,4707	ha	23	510328	7822778
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1293	ha	23	510204	7822808

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Loteamento do solo urbano	2,600

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Cerrado	inicial	2,600

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	196,53	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2024

Data da vistoria: 30/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 07/11/2024

Data do recebimento de informações complementares: 27/11/2024

Data de emissão do parecer técnico: 02/12/2024

2. OBJETIVO

Trata-se de processo de Intervenção Ambiental corretivo, na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,6 hectares, em um imóvel urbano com área total de 3,0288 hectares, localizado à Rua Lacerdino Rocha, Bairro Chapadão em Pitangui, área essa utilizada para o parcelamento de solo urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme acima, refere-se a um imóvel urbano com 3,0288 ha, matrículas 37.773; 37.774 e 37.775 (8.478,6 m²; 8.312,00 m² e 13.497,23 m², respectivamente), situado Rua Lacerdino Rocha, Bairro Chapadão, cidade de Pitangui, em área de cobertura com fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduado transição Cerrado em estágio inicial de regeneração, estando o município nos Biomas do Cerrado e Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica o CAR em razão da localização em área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de processo corretivo para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,6 ha (26.000m²) para parcelamento de solo urbano, sendo informado o uso interno do material lenhoso e incorporação no solo de material in natura.

No requerimento, conforme campo item 6.1.1, informa tratar-se de intervenção corretiva, porém existe no lote uma fração de fragmento nativo de 0,1293 ha não intervindo, sendo, portanto, nova intervenção. Assim posto, requerimento corrigido foi apresentado em razão das informações complementares solicitadas.

Em razão da solicitação de informações complementares, foi inserido novo requerimento, documento 102604891, onde requer a regularização da intervenção em caráter corretivo de 2,4707 ha e nova intervenção em 0,1293 ha.

A referida área intervinda fora objeto da lavratura do Auto de Infração 296302/2022, no qual a requerente fora autuada por suprimir mediante destoca de uma área estimada em 0,942 ha, com rendimento também estimado de 28,891 m³ de material lenhoso, ficando a atividade suspensa conforme descrição:

“A atividade ficou suspensa até a regularização perante ao órgão ambiental competente. Foi apreendido no local um total de 28,891 metros cúbicos de lenha, os quais ficaram sob depósito necessário da empresa autuada. Rendimento lenhoso valorado em R\$722,27”.

Em complementação, foi emitido o Auto de Infração 234905/2025 correspondente a 1,5287 ha, vinculado ao Auto de Fiscalização 165188/2025, completando assim a área total requerida como corretiva de 2,4707 ha.

Taxa de Expediente: Taxa de Expediente no valor de R\$ 670,52 (doc. 96745208), pago em 13/08/2024;

Taxa florestal: Taxa Florestal referente a 196,53 m³ de lenha no valor de R\$ 2.905,34 (doc. 96745210), pago em 13/08/2024;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133442

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: baixa e média;

Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual: muito alta;

Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não há;

Unidade de conservação: não há;

Áreas indígenas ou quilombolas: não, há;

Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

-Classe do empreendimento: inferior

-Critério locacional: 1

-Modalidade de licenciamento: Não passível

-Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental. Doc. 96745215,

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Relatório de Vistoria, documento 100821137, trata-se de processo de Intervenção Ambiental corretivo em um imóvel urbano com área total de 3,0288 hectares, localizado à Rua Lacerdino Rocha, Bairro Chapadão em Pitangui, área essa utilizada para o parcelamento de solo urbano, onde requer a intervenção em área total de 2,6 ha.

Como se trata de processo corretivo, haja vista a implantação do projeto, a vegetação analisada foi de uma área do entorno onde foi emitida Autorização para Intervenção Ambiental segundo processo 2100.01.0028786/2023-45.

Em atendimento ao pleito, foi realizada a vistoria no local dia 30/10/2024 na presença do sócio da empresa, Sílvio Batista Filho.

Durante a vistoria, foram localizadas as parcelas da vegetação testemunha, procedendo a conferência das árvores existentes nas parcelas 07 e 08, identificando as mesmas no campo, comparando com a identificação constante da planilha apresentada.

Além da conferência das árvores existentes no interior das parcelas, verificou-se ainda o entorno com objetivo de apurar eventuais presenças de espécies protegidas por lei ou constantes da lista de espécies ameaçadas.

O imóvel apresenta uma declividade máxima de 25% de exposição norte, constituído por latossolo vermelho de textura média.

Trata-se de local com vegetação em regeneração, onde, conforme histórico obtido, fora eucaliptal que pertencia a Cia de Tecidos Santanense.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Terreno suave inclinado de exposição norte, declividade máxima de 25%;

- Solo: Latossolo vermelho amarelo de textura média;
- Hidrografia: Microbacia do Córrego da Água Suja, afluente da margem direita do Rio Pará, ASF2. Não há APP no imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

-Vegetação: O imóvel encontra-se inserido dentro da linha do Bioma da Mata Atlântica, vegetação de transição Mata Atlântica/Cerrado, em estágio inicial de regeneração, não possuindo espécies protegidas por lei e também ausência de espécies ameaçadas;

-Fauna: Quanto a fauna, considerando tratar-se de vegetação onde todo entorno é constituído por área de ocupação consolidada urbana, a fauna restringe a pequenos animais como lagartos, passeriformes, além de insetos, cobras, aracnídeos;

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não aplicável;

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto, trata-se de processo corretivo onde houve a intervenção através da supressão de vegetação nativa com destoca para implantação de arruamento e loteamento. No local foi realizada a abertura de ruas, cortes e aterros, incluindo um galpão de 800,00 m².

Portanto toda caracterização biológica foi observada na fração testemunha, haja vista, como já exposto, não existir mais o ambiente natural.

Quanto a área total requerida, conforme já exposto, houve a intervenção em uma área de 2,4707 ha, sendo esta objeto do Auto de Infração 296302/2022 no qual foi mensurada uma área de 0,942 ha, portanto, subdimensionada. O restante, qual seja, 0,1293 ha, trata-se de nova intervenção.

Conforme exposto no item 4, em complementação, foi emitido o Auto de Infração 234905/2025 correspondente a 1,5287 ha, vinculado ao Auto de Fiscalização 165188/2025, completando assim a área total requerida como corretiva de 2,4707 ha.



Visão geral das áreas pleiteadas



Foto mostrando ao centro, a nova área de intervenção de 0,1293 ha

A taxa florestal foi paga em dobro considerando a regularização corretiva de 2,6 ha, conforme requerimento inicial, documento 96745119, no entanto constatou-se que havia 0,1293 ha que não seria corretivo e sim nova intervenção. Dessa forma, na realidade, não seria a totalidade de 196,53 m³ que deveria ser paga em dobro, ficando então um pouco superestimada.

Segundo Auto de Infração, foi apreendido no local um total de 28,891 metros cúbicos de lenha, no entanto considerando o Inventário Florestal da área testemunha e mantendo a proporção para área efetivamente intervinda, o volume estimado seria de 186,7564 m³. O material lenhoso não se encontra mais no local.

Considerando a imagem histórica disponibilizada pelo Google Earth de 09 de março de 2022, observa-se que a área pleiteada apresenta a mesma textura da vegetação e refletância da área testemunha.

Considerando ainda a destinação da área, em face da Lei de Parcelamento, Lei 6.766/1979, com a nova redação dada pela Lei 9.785/1999, segundo artigo terceiro, não seria permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Atinente aos incisos acima, o imóvel não apresenta restrições.

Diz o Art. 13 da mesma lei:

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Quanto ao dispositivo acima, não há aplicabilidade ao caso.

Em se tratando de fragmento dentro do mapa de aplicação da Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, considerando tratar-se de estágio inicial de regeneração, deixa de ser aplicados os artigos 30 e 31 do referido dispositivo, estando, portanto, passível de acordo com o artigo 25 da mencionada lei.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais previstos:

1 - perda de habitats com afugentamento da fauna local;

2 - emissão de ruídos e particulados;

3 - trânsito de veículos, maquinários e operários para limpeza da área;

Medidas mitigadoras:

No caso presente, as atividades já foram realizadas, restando uma fração com área de 0,1293 ha onde se encontra com entorno impactado com vegetação em regeneração.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização da intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa **SJ Incorporação e Conservação Ltda**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,60ha, sendo 2,4707 ha como AIA Corretivo referente ao auto de infração nº. 296302/2022 e 234905/2025 (Auto de Fiscalização 222757/2022 e 165188/2025)**, e **0,1293ha referente a nova intervenção ambiental**, em área urbana, situado à Rua Lacerdino Rocha, bairro Chapadão, localizada no município de Pitangui/MG, conforme matrículas nº 33.773, 33.774 e 33.775 do CRI da Comarca de Pitangui/MG.

2 – A propriedade possui área total de 3,0288ha, e não possui área de reserva legal informada no CAR por se tratar de área urbana, conforme consta nos autos. Foi realizado o protocolo do projeto no sinaflor.

3 – A intervenção tem por finalidade o parcelamento de solo urbano.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para “loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, conforme informado no requerimento e na dispensa de licenciamento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapa, PIA acompanhado de ART, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, comprovante de pagamento da multa referente ao auto de infração nº. 296302/2022 e 234905/2025 (Auto de fiscalização 222757/2022 e 165188/2025), e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de regularização da autorização nos seguintes moldes: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,60ha, sendo 2,4707 ha como AIA Corretivo referente ao auto de infração nº. 296302/2022 e 234905/2025 (Auto de Fiscalização 222757/2022 e 165188/2025), e 0,1293ha referente a nova intervenção ambiental, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, transição cerrado em estágio inicial de regeneração, de acordo com IDE-SISEMA e parecer técnico.

Ressalta-se que a supressão com destoca está fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade, e baixa a média vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE.

7 – Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, a empresa Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

10 - É importante ressaltar que foram cumpridos os requisitos constantes no art. 13 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019, pois em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração, consta a multa referente ao auto de infração nº. 296302/2022 e 234905/2025 como “quitado” e também foi apresentado aos autos o DAE pago.

11 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

12 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à regularização das intervenções nos seguintes moldes supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,60ha, sendo 2,4707 ha como AIA Corretivo referente ao auto de infração nº. 296302/2022 e 234905/2025, boletim de ocorrência nº 2022.022409010-001 (Auto de Fiscalização 222757/2022 e 165188/2025), e 0,1293ha referente a nova intervenção ambiental, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca (DAIA Corretivo), com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo CORRETIVO em 2,4707 ha e nova intervenção em 0,1293 ha, localizada no Imóvel urbano, situado à Rua Lacerdino Rocha, Bairro Chapadão, sendo o material lenhoso declarado para uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.



8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há;

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não há;

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal no valor de R\$ 6.225,72, paga em 22/08/2024 conforme documento 96745211

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes **INSTÂNCIA DE DECISÓRIA** Lançamento Ambiental

Item	Descrição do Condicionante	Prazo*
() COPAM / URC	(X) SUPERVISÃO REGIONAL	
2	RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO	
3		
4		

Nome: José Norberto Lobato
MASP: 765433/8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 03/04/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Norberto Lobato, Servidor**, em 03/04/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102891410** e o código CRC **2577B760**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030083/2024-40

SEI nº 102891410